



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/03/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000793/95-74
Acórdão : 201-71.417

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 102.789
Recorrente : JOSÉ LUIZ GOTTARDI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR/94 - A cobrança do ITR/94 decorre de disposição de lei (MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94) . Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ LUIZ GOTTARDI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

felb/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000793/95-74

Acórdão : 201-71.417

Recurso : 102.789

Recorrente : JOSÉ LUIZ GOTTARDI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que, observado o princípio da irretroatividade da lei, não poderia o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94 prosperar por contrariar mandamento constitucional, previsto no art. 150 da Carta Magna.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento .

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação e questionando o Valor da Terra Nua .

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida .

É o relatório



Processo : 10820.000793/95-74
Acórdão : 201-71.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida abordou a impugnação que tratou da constitucionalidade do lançamento com muita propriedade, tendo como Ementa a seguinte:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento”.

Quando do recurso, o contribuinte reiterou os argumentos expendidos na impugnação e acresceu abordagem sobre o Valor da Terra Nua.

A respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.847/94 este Colegiado, em reiterados Acórdãos, firmou Jurisprudência consagrando a manifestação da decisão recorrida, qual seja a de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis .

Quanto ao Valor da Terra Nua , não tendo o contribuinte juntado Laudo Técnico , como lhe autoriza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 , é de ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA